

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 50840.000254/2013

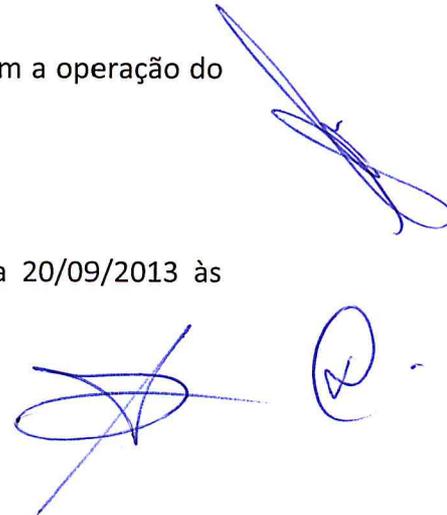
REFERÊNCIA: RDC 006/2013

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA/RIMA), DO PROJETO BÁSICO AMBIENTAL (PBA), DOS ESTUDOS PARA OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO (ASV), DOS ESTUDOS DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARQUEOLÓGICO E ASSESSORIA TÉCNICA PARA ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, REFERENTE À REGULARIZAÇÃO E DUPLICAÇÃO DA RODOVIA BR-262/MG, SUBTRECHO DIV ES/MG A ENTR BR-381 (JOÃO MONLEVADE), SEGMENTO DO KM 0,0 AO KM 196,4

RECORRENTE: ZAGO ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

1. Trata-se de recurso interposto tempestivamente em face do julgamento proferido, pelo que está sendo analisado pela Comissão de Licitação.
2. Alega a recorrente em suma que se considera prejudicado uma vez que, conforme afirma, tentou por diversas vezes incluir lances, sem, contudo, obter êxito, razão pela qual, não conseguiu se sagrar vencedor na licitação.
3. Como fundamento de suas alegações, informa que durante a fase de lances, por meio de contato telefônico, teria informado à Comissão a ocorrência de que o sistema estava lhe impedindo de participar.
4. Informa por fim, que, comunicou à Comissão dificuldades com a operação do sistema, inclusive que não conseguia realizar lances.
5. A recorrente não tem razão, vejamos:
6. A sessão de abertura da presente licitação ocorreu no dia 20/09/2013 às 14:34 hrs.



7. Conforme se constata da ata da presente licitação, a recorrente ofereceu proposta inicial no montante de R\$ 6.500.000,00, e durante na fase de disputa aberta não registrou lances.

8. Após tal oferta na fase de disputa aberta foram registrados 26 lances de empresas diferentes, algumas com dois ou três lances, sem que se evidenciasse qualquer dificuldade para tanto.

9. Diferente do que afirma a recorrente, não foi detectado qualquer problema no sistema na fase de lances, sabendo-se que a informação postada 14:54:48 hrs. pela Presidente da Comissão foi a seguinte: *“Srs. Licitantes a fase aberta foi finalizada. A próxima fase trata-se da convocação por envio da documentação do licitante melhor classificado. **O sistema nesse momento apresenta lentidão para prosseguimento à próxima fase**, deste modo, solicito que estejam conectados às 16:45 hrs de 20/09/2013 para continuidade dos atos desta licitação.”*

10. Portanto, o problema enfrentado no sistema decorria exclusivamente da impossibilidade em se convocar o anexo, o que somente foi detectado após o encerramento da fase de lances.

11. A recorrente afirma ter mantido contato telefônico e encaminhado email à Comissão, por onde comprovaria as dificuldades que enfrentou. A esse respeito vejamos o que diz o Edital em questão:

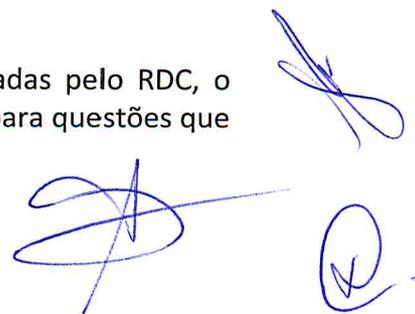
5.21. Durante a sessão pública, a comunicação entre o Presidente e os Licitantes ocorrerá exclusivamente mediante troca de mensagens, via “Chat”, em campo próprio do sistema eletrônico. Não será aceito nenhum outro tipo de contato, como meio telefônico ou e-mail;

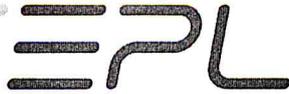
12. Portanto, mesmo que o licitante tenha feito tais ações, o mesmo descumpriu o edital em questão.

13. O sistema Comprasnet é gerido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento. Certo é que, tanto à Administração quanto ao fornecedor, cabe relatar dificuldades e/ou problemas ocorridos na operação do referido sistema ao órgão gestor, que é quem unicamente, tem acesso ao sistema internamente.

14. Consta do manual do Comprasnet para licitações processadas pelo RDC, o qual se encontra disponível no link abaixo, que a forma de contato para questões que envolvem o sistema deverão ocorrer pelos seguintes meios:

“...”





Empresa de Planejamento e Logística

Processo 50840.000254/2013

17. Em caso de dúvidas acione a Central de Serviço SERPRO

- www.comprasnet.gov.br: Clicar no link "clique aqui" para abrir acionamento na CSS
- css.serpro@serpro.gov.br
- rdc@planejamento.gov.br
- Telefone: 0800-978.2329

...¹

15. Assim, ao não encaminhar comunicação ao órgão gestor, ou abrir o chamado no SERPRO, portanto, ao não realizar alguma ação que evidenciasse de forma irrefutável que o certame havia sofrido alguma intercorrência que comprometesse a continuidade do certame, a recorrente deixou de comprovar as suas alegações.

16. Também como dito, a irresignação foi exclusiva da recorrente, sabendo-se que, pela lógica financeira, entre ela e o melhor lance havia lances inferiores de diversas empresas, que, pelo óbvio, nos indicaria que havia outros interessados no certame.

17. Quanto ao requerimento de nulidade do certame, o mesmo pelos fatos expostos, é completamente inconcebível, uma vez que a situação não encontra guarida no artigo 44 da Lei 12.462/11 e 49 da Lei 8666/93.

"Em sede de licitação, a Lei 8.666/93 ao se referir ao tema em comento, o que faz também tratando da revogação do certame, estabelece, ipso facto, que: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado" (art. 49).

A anulação resultará, pois, de haver a constatação de ilegalidade, sendo ela imposta à Administração sempre que detectar-se vício que impeça os efeitos do ato praticado. Não se confere à Administração, como visto, mera faculdade ou qualquer poder para deliberar acerca da oportunidade e conveniência da anulação; a ela se impõe o dever de declarar nulo o ato

¹ http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/Manual_RDC_Eletronico_Fornecedor.pdf

praticado em desconformidade com a norma, *desconstituindo, em seguida, os efeitos que então foram gerados.*²

18. Por fim, não cabe à comissão fornecer histórico de lances promovidos pela recorrente, sendo que caso deseje tal informação, deverá solicitar ao órgão gestor do sistema Comprasnet, nos modos anteriormente citados.

DECISÃO

19. Desse modo, pelos fundamentos acima expostos, em atendimento aos princípios legais vigentes em especial aos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitação decide **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.


ANDREA ABRÃO PAES LEME
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO


PAULA NUNAN
MEMBRO


ABDON JUAREZ DA SILVA DIAS
MEMBRO

² (<http://jus.com.br/artigos/434/anulacao-do-certame-licitatorio-e-ampla-defesa#ixzz2n5w8r17A>)